



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000344484

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2393130-97.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A, são agravados ALICE CLETO DAVID (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e MARILIA GABRIELA GENARI CLETO DAVID (REPRESENTANDO MENOR(ES)).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente), DÉBORA BRANDÃO E MARIA DO CARMO HONÓRIO.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

RAMON MATEO JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto n. 35893

Agravo de Instrumento nº 2393130-97.2024.8.26.0000

Agravante: Amil Assistência Médica Internacional S/A

Agravado: Alice Cleto David e outro

Comarca: São Paulo

Juíza de Direito: Cláudia Logobardi Campana

Agravo de Instrumento. Plano de saúde. Ação de obrigação de fazer. Tratamento multidisciplinar prescrito a paciente portador de TEA (transtorno do espectro autista). Decisão que defere a tutela provisória de urgência, para compelir a ré a fornecer todos os tratamentos prescritos à parte autora. Metodologia pedagógica inclusiva. Reforma parcial da decisão. Educação que foge do escopo do contrato firmado entre as partes. Ausência de probabilidade do direito quanto a este item. Psicopedagogia. Possibilidade de tratamento, limitado ao ambiente da clínica especializada, e não em ambiente natural, preferencialmente na rede credenciada, ou, na impossibilidade, mediante reembolso, no limite do contrato. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO para excluir a metodologia pedagógica inclusiva, e para manter a obrigação de psicopedagogia apenas em clínicas credenciadas, afastando a obrigatoriedade em ambiente escolar/domiciliar.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Amil Assistência Médica Internacional S/A**, no âmbito de ação de obrigação de fazer movida por **Alice Cleto David e outro**, em face de decisão que deferiu liminar para determinar que a agravante providencie à autora os seguintes tratamentos: *“psicologia ABA (30 horas semanais); terapia ocupacional com integração sensorial de Ayres (2 horas semanais); fonoaudiologia Prompt (ou DTTC; ResT; CAA ou PECs) (6 horas semanais); nutricionista (1 hora semanal); fisioterapia (1 hora semanal); musicoterapia (1 hora semanal); psicopedagogia (1 hora semanal);psicomotricidade (1 hora semanal), em até 05 (cinco) dias, contados da ciência da presente decisão, sob pena de multa diária de*

R\$ 1.000,00 (um mil) reais por dia de descumprimento, limitada a 30 (trinta) dias.”

Sustenta a agravante que não houve negativa. Todas as solicitações foram autorizadas e liberadas na rede credenciada.

Esclarece que a autora pretende tratamento próximo à sua residência; e que a agravante não é obrigada a fornecer tratamento em clínica não credenciada próxima a residência, desde que possua prestadores para os serviços solicitados na região de saúde do beneficiário.

Pontua que a RN 465/21 não prevê obrigatoriedade de cobertura de fonoaudiólogo, psicólogo e / ou terapeuta ocupacional, hidroterapia. E que não há previsão de cobertura do método ABA.

Por fim, pondera que, caso a autora opte usar serviços fora da rede credenciada, não nega a realizar o reembolso nos limites contratuais.

Pede a concessão de efeito suspensivo; e, no mérito, o provimento do recurso.

Deferido, em parte, o efeito suspensivo, para afastar a determinação de custeio de terapia em ambiente natural, o recurso foi regularmente processado, sobrevivendo a contraminuta.

A douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso.

É o Relatório.

O recurso está em caso de ser parcialmente provido.

Como é cediço, a tutela provisória de urgência tem previsão no art. 300 do CPC e deve ser concedida, inaudita altera parte, quando existentes elementos nos autos que evidenciem a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano decorrente da demora na concessão do provimento jurisdicional buscado.

Deveras, foi introduzida no ordenamento jurídico-

processual com o objetivo de garantir à parte, imediatamente, a satisfação de determinada pretensão, atenuando os efeitos do tempo no curso da demanda, quando este for capaz de gerar prejuízos irreversíveis.

Conforme definição do Exmo. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, prejuízo irreversível “*é o risco concreto, atual e grave. Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação de tutela*” (Antecipação da Tutela. 5ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2007).

O menor-agravado foi diagnosticado com Transtorno do Espectro Autista nível 2 (fls. 108, dos autos de origem).

Houve prescrição médica de terapias comportamentais pelo método ABA, englobando psicologia, terapia ocupacional com integração sensorial de Ayres; fonoaudiologia Prompt (ou DTTC; ResT; CAA ou PECs), nutricionista, fisioterapia, musicoterapia, psicopedagogia e psicomotricidade

A decisão impugnada deferiu as terapias solicitadas pelo médico assistente: providencie à autora os seguintes tratamentos: “*psicologia ABA (30 horas semanais); terapia ocupacional com integração sensorial de Ayres (2 horas semanais); fonoaudiologia Prompt (ou DTTC; ResT; CAA ou PECs) (6 horas semanais); nutricionista (1 hora semanal); fisioterapia (1 hora semanal); musicoterapia (1 hora semanal); psicopedagogia (1 hora semanal); psicomotricidade (1 hora semanal).*”.

Destaque-se que a maioria dos tratamentos prescritos foram incluídos no rol da ANS, inclusive, após a edição da Resolução Normativa n. 539/2022, que alterou a redação do art. 6º, § 4º, da RN n. 465/2021, que passou a vigorar com a seguinte redação: “***Para cobertura dos procedimentos que envolvam o tratamento / manejo dos beneficiários portadores de transtornos globais do desenvolvimento, incluindo o transtorno do espectro autista, a operadora deverá oferecer atendimento por prestador apto a executar***

o método ou técnica indicado pelo médico assistente para tratar a doença ou agravo do paciente.”

Logo, a partir de então, a cobertura para a maioria dos métodos ou das técnicas indicados pelo médico assistente passou a ser obrigatória.

A propósito, bem a calhar o Enunciado n. 39 deste Tribunal de Justiça: ***“É abusiva a cláusula contratual de plano de saúde que afaste ou limite a cobertura obrigatória de psicologia, fonoaudiologia, terapia ocupacional, fisioterapia, psicopedagogia, musicoterapia e equoterapia, em número ilimitado de sessões, para o tratamento de beneficiários com transtorno do espectro autista e outros transtornos globais de desenvolvimento.”***

Conferir, a propósito, precedente do Col. STJ: ***“A psicopedagogia, a equoterapia e a musicoterapia são de cobertura obrigatória pelas operadoras de planos de saúde para os beneficiários com transtornos globais do desenvolvimento, dentre eles o transtorno do espectro autista”*** (REsp n. 2.064.964/SP, rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20/2/2024, DJe de 8/3/2024)

Não obstante, quanto à psicopedagogia, psicoterapia, sua inclusão, no âmbito escolar ou residencial, afigura-se, ainda em cognição sumária, injustificada. Pois, mesmo que haja benefícios ao incapaz, refogem ao âmbito de atuação de plano de saúde, sendo função que cabe, em princípio, à instituição de ensino e não integra o contrato firmado pelas partes.

Neste sentido:

“PLANO DE SAÚDE – Paciente portador de Transtorno do Espectro Autista (TEA) – Decisão que deferiu a tutela de urgência para determinar o custeio do tratamento, pela ré, conforme relatório médico - Irresignação da ré apenas contra a determinação de custeio de acompanhamento terapêutico em ambiente escolar – Acolhimento - Terapia auxiliar em sala de aula que refoge ao âmbito das atividades do plano de saúde, tendo caráter educacional – Operadora de plano de saúde que, em princípio, não está obrigada a custear tais tratamentos - Precedentes - Recurso provido. (TJSP;

Agravo de Instrumento 2249817-78.2024.8.26.0000;
Relator (a): Marcus Vinicius Rios Gonçalves; Órgão
Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jundiaí -
1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/10/2024; Data de
Registro: 31/10/2024)

PLANO DE SAÚDE - Paciente portador de Transtorno do Espectro Autista (TEA) - Indicação médica para tratamento pelo método ABA, com indicação para acompanhamento multidisciplinar em ambiente clínico e natural (domiciliar e escolar) - Irresignação da agravante quanto à determinação de custeio do tratamento em ambiente natural e pretensão à apresentação de caução - Parcial acolhimento - Ausência de justificativa para tratamento em ambiente natural - Acompanhante terapêutico em ambiente escolar que refoge ao âmbito da prestação de serviços de saúde - Custeio do tratamento a ser feito na clínica credenciada - Caução que não se justifica e que inviabilizaria a efetivação da liminar - Recurso parcialmente provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2198830-38.2024.8.26.0000; Relator (a): Marcus Vinicius Rios Gonçalves; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mogi das Cruzes - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/09/2024; Data de Registro: 03/09/2024).

“Agravo de instrumento. Plano de saúde. Criança dentro do espectro autista. Tutela que não concedeu a realização de terapias em "ambiente natural". Insurgência do autor. Não acolhimento. Condição que foge do escopo da atividade da saúde. Precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2152458-31.2024.8.26.0000; Relator (a): Débora Brandão; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de Poá - 2ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 16/09/2024; Data de Registro: 16/09/2024).

Possível a cobertura de tal tratamento, desde que realizado em clínica especializada.

O tratamento da autora deve ser realizado em clínica credenciada próxima à residência, evitando-se transtornos ao tratamento do menor, cuja vulnerabilidade é manifesta.

Logo, deve ser mantida a obrigação de fornecimento,

na rede credenciada, das terapias prescritas para tratamento da autora, observando-se o reembolso, nos limites do contrato, em caso de impossibilidade de disponibilização do atendimento por prestador conveniado.

A propósito, o reembolso parcial tem sido admitido pela jurisprudência, inclusive do Col. STJ, ainda que em hipóteses de urgência e de emergência, quando inexistente serviço credenciado ou de recusa indevida de cobertura: “(...) *Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, é lícita a cláusula que limita o valor do reembolso das despesas custeadas diretamente pelo beneficiário à tabela da prestadora de assistência à saúde, mesmo nos casos de urgência e emergência, inexistência de serviço credenciado ou recusa indevida de cobertura. (...)*” (AgInt no AREsp 1056851-SP, Rel. Min. AMRICO BUZZI, j. 19/10/2019).

Ante o exposto, **dá-se parcial provimento ao recurso.**

RAMON MATEO JUNIOR
Relator